



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 87, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 35, de 2024, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Estadual de Habitação - Estado do Paraná - Projeto Vida Nova.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

27 de agosto de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 35, de 2024, do Presidente da República (nº 809, de 12 de agosto de 2024, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estadual de Habitação – Estado do Paraná – Projeto Vida Nova”.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Paraná para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estadual de Habitação – Estado do Paraná – Projeto Vida Nova”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofix nº 18, de 7 de abril de 2022, retificada em 18 de junho de 2024.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 1829/2024/MF, de 29 de maio de 2024, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais para isso. Ademais, a Nota Técnica SEI

nº 2483/2023/MF, de 10 de outubro de 2023, revisada pela Nota Técnica SEI 320/2024/MF, de 16 de fevereiro de 2024, informa que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 1994/2024/MF, de 19 de junho de 2024, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

II – ANÁLISE

O Anexo Único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objetivo do financiamento visado:

- 1.01 O objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade de vida das populações socialmente vulneráveis residentes em ocupações irregulares, assentamentos precários ou habitações insalubres no Estado do Paraná, promovendo o acesso à moradia digna, condições básicas de infraestrutura e ações socioambientais.
- 1.02 Os objetivos específicos do Programa são: (i) aumentar o acesso a soluções equitativas e sustentáveis de habitação e habitat para a população socialmente vulnerável; e (ii) melhorar o atendimento da COHAPAR [Companhia de Habitação do Paraná] por meio de uma gestão inovadora e inteligente.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 187.500.000,00 (cento e oitenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 37.500.00,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) provenientes de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

Componente	Banco	Local	Total	%
Componente 1. Atenção Habitacional a Famílias em Situação de Vulnerabilidade Socioambiental	134.000.000	36.500.000	170.500.000	90,93%
Componente 2. Fortalecimento Institucional	2.500.000	500.000	3.000.000	1,6%
Administração e compensações socioambientais	13.500.000	500.000	14.000.000	7,47%
Total	150.000.000	37.500.000	187.500.000	100%

Nos termos do § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estão dispensadas da análise de custo efetivo máximo aceitável as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual e na lei orçamentária do Estado;
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 21.626, de 2023);
- d) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- e) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal; e
- f) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A situação de adimplência do Ente e a regularidade quanto ao pagamento de precatórios deverão ser comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato. O ente informa, ainda, que não firmou contrato de parceria público-privada (PPP). Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber a garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Paraná encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado do Paraná a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Paraná autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de

Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Estadual de Habitação – Estado do Paraná – Projeto Vida Nova”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Paraná;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 13.000.000,00, em 2024; US\$ 44.440.000,00, em 2025; US\$ 50.420.000,00, em 2026; US\$ 34.080.000,00, em 2027; e US\$ 8.060.000,00, em 2028;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 4.790.000,00, em 2024; US\$ 9.800.000,00, em 2025; US\$ 12.490.000,00, em 2026; US\$ 8.990.000,00, em 2027; e US\$ 1.430.000,00 em 2028;
- X – prazo total:** até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- XI – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

- XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – despesas de inspeção e vigilância:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos e contrapartidas em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Paraná na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

36ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. CASTELLAR NETO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 35/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

27 de agosto de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos